



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/000.679/90-41

MAHS

Sessão de 19 de outubro 1993

ACORDÃO Nº 105-07.868

Recurso nº: 100.038 - IRPJ - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente: TRANSPORTADORA FONTE NOVA LTDA.

Recorrida : DRF em SANTA MARIA - RS.

EMPRÉSTIMOS ENTRE EMPRESAS - Os adiantamentos de recursos financeiros, sem remuneração ou com remuneração inferior às taxas de mercado, feitos por pessoa jurídica a sociedade coligada, interligada ou controlada, configuram operações de mútuo, quando não são observadas as determinações constantes da Instrução Normativa 127/88. de: "(a) entre a prestadora e a beneficiadora haja comprometimento, contratual e irrevogável, de que tais recursos se destinem a futuro aumento de capital; e (b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião de primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora."

Portanto, deverá a mutuante reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo o índice oficial vigente à época.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA FONTE NOVA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

amf
Vide/Verso

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RE-
LATORA

VISTOS EM


RICARDO P. GOMES DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Hissão Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente, o Conselheiro José do Nascimento Dias.



Acórdão nº 105- 07.868

R E L A T Ó R I O

Transportadora Fonte Nova Ltda inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 80 a 85, recorre a este Colegiado às fls. 150 a 152.

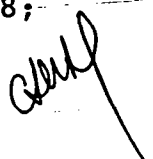
O objeto de litígio se circunscreve aos recursos financeiros repassados pela recorrente à coligada Indústrias Vontobel S.A., nos exercícios de 1989 e 1990, sob o título de ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, sem atender as disposições contidas na Instrução Normativa 127/88, o que levou a fiscalização a caracterizar tais repasses como mútuo. Em consequência foram lançados como receita omitida os valores correspondentes à variação monetária ativa, na forma preconizada pelo art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83.

O lançamento fiscal se deve aos seguintes fatos:

Exercício 1989 - ano-base 1988:

a) A recorrente, segundo contrato de fls. 23/24, no exercício de 1989, antecipa um crédito até o limite de Cz\$ 50.000.000,00 à coligada Indústrias Vontobel S/A, que seria utilizado para aumento de capital. Comprometeu-se a recorrente a integralizar o capital até o encerramento do exercício social, e a coligada a promover a alteração contratual até 120 dias contados do encerramento do exercício social em que foi realizado o crédito;

b) Entretanto, na realidade, a recorrente manteve uma conta corrente com a coligada até 30/06/88, reconhecendo no resultado do período a correção monetária. A partir de 01/07/88, o saldo dessa conta foi transferida para a conta Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital, não mais foi lançada a correção monetária, mas permaneceu a configuração da conta corrente, já que continuaram os repasses e os recebimentos até dezembro/88;



Acórdão nº 105- 07.868

Exercício 1990 - Ano-base 1989:

a) A recorrente continuou repassando recursos para a coligada, mas cessaram os recebimentos;

b) A beneficiária dos recursos realizou Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária em 31/12/89, em que só efetuou o aumento de capital referente aos valores repassados no ano-base de 1988 (fls. 103/104);

c) A capitalização dos valores referentes ao ano-base de 1989 só ocorreu pela assembleia realizada em 09/07/90 (fls. 117/118).

A contribuinte na impugnação se insurgiu contra o lançamento fiscal, basicamente pelas seguintes razões:

a) O contrato de Crédito em Conta Corrente para Futuro Aumento de Capital firmado entre a recorrente e as Indústrias Vontobel S.A., em 02/01/88, foi rescindido em 30/06/88 (fls. 130), por esse motivo só foi reconhecida a correção monetária até esta data;

b) "Após a rescisão deste contrato deu-se efetividade ao contrato de adiantamento para aumento de capital transformando, inclusive os valores existentes na conta corrente de empréstimo, em adiantamento de capital. Então, antes de julho de 1988, durante o segundo semestre de 1988 e após este período sempre transitou dinheiro entre as duas empresas envolvidas. Este trânsito, enquanto envolvia ida de parte substancial, e retorno de pequenas parcelas, foi tido - unicamente em razão destes fatos -, como caracterizadores de empréstimos;"

c) Que deve prevalecer o contrato pactuado, que houve remessas de recursos em cada mês para aumento de capital e que efetivamente o capital foi aumentado;

d) "Diante desta situação fáctica, o simples devolver de algumas parcelas, recebidas pela Indústrias Vontobel S/A, não quebra vínculo contratual. Este vínculo está a irradiar seus efeitos tanto dentro da sociedade como em benefício de terceiros;"

Acórdão nº 105-07.868

e) Em relação ao exercício de 1990, a recorrente assim falou: "Secretaria da Receita Federal incorre em grave equívoco quando, sem qualquer amparo na lei, busca traçar limites de contratação impondo que se capitalize estes recursos financeiros na primeira assembléia geral extraordinária ou alteração contratual. Este equívoco se traduz no simples fato do evento - não capitalização na primeira assembléia geral extraordinária que se realizar - utilizado como descaracterizador do contrato, não ter eficácia para tal fim."

Na informação fiscal o autuante de forma minudente expôs as razões pelas quais a autuação deveria ser mantida.

Quando do recurso, a contribuinte ratifica os argumentos trazidos na impugnação, e fez o aditamento das seguintes alegações:

a) Que os atos administrativos não têm força para transformar os contratos firmados;

b) Que o lançamento é carente de objeto, porque o não reconhecimento da correção monetária não trouxe qualquer prejuízo ao fisco;

É o relatório.



Acórdão nº 105-07.868

V O T O

Conselheira - CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Entende-se por contrato "o acordo de duas ou mais pessoas para, entre si, constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial", de acordo com o conceito citado por Fran Martins, em sua obra Contratos e Obrigações Comerciais.

Nos presentes autos, foi firmado entre a recorrente e a coligada Indústria Vontobel S.A. o contrato de Crédito em Conta Corrente para Futuro Aumento de Capital, rescindido em 30/06/88, pelo qual recursos eram repassados para a coligada, pela recorrente, como também esta recebia valores daquela, numa legítima conta corrente. Durante a vigência do contrato, a recorrente reconheceu a correção monetária na forma preconizada pelo artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83.

Vale a pena destacar, aqui, algumas considerações a cerca da razão de ser do citado artigo 21. Para tanto, me valho do acórdão nº CSRF 01-0.878, do ilustre Relator Antônio da Silva Cabral, a saber:

"No tocante, especificamente, a empréstimos entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não se fazia questão, até a edição do Decreto-lei nº 2.065/83, de os respectivos contratos conterem cláusulas de correção monetária e de juros, entre muitos outros motivos, como que por aplicação ao direito da teoria dos vasos comunicantes, pois a correção monetária e os juros seriam considerados, de um lado, como receitas, mas, por outro lado, representariam despesas operacionais da mutuária. Como as duas empresas pertencem ao mesmo grupo, a tendência seria as receitas e despesas se anularem. Restava alguma dúvida, conforme salientei, apenas, quanto a uma possível distribuição disfarçada de lucros.

Acórdão nº 105-07.868

A lei, no entanto, houve por bem acabar com esse estado de coisa, criando ficção no sentido de que, embora não conste do contrato, tem-se como recebido pelo menos o valor da correção monetária. Poder-se-ia, igualmente, encarar o dispositivo legal no sentido de que a lei supõe que em todo empréstimo o valor mutuado retorne ao mutuante pelo menos com a correção monetária. Não vem ao caso discutir-se essa criação da lei. Quer sob a ótica da presunção, quer sob a ótica da ficção, a lei criou nova hipótese de incidência, na medida em que passou a considerar a correção monetária nos contratos de mútuo como se esta tivesse sido recebida."

A contribuinte em suas peças de defesa se insurgiu contra as disposições legais que intervêm no acordo pactuado entre as partes contratantes.

Discordo da recorrente, porque nos princípios que norteiam os contratos está previsto o intervencionismo do Estado, principalmente para proteger a parte mais fraca, que muitas vezes é sacrificada pela autonomia da vontade. Sobre o assunto Fran Martins assim se expressa na obra já citada, pág 102:

"Por outro lado, para fazer face a contingências oriundas de novas situações econômicas e políticas da humanidade, surgidas principalmente com as grandes guerras que, nos últimos decênios, têm abalado a estrutura da sociedade, o Estado vem interferindo, de maneira decisiva, nos negócios contratuais, já impedindo que os indivíduos contratem livremente, já muitas vezes, substituindo a vontade das partes pela imposição de regras que devem ser cumpridas pelos contratantes. Assim age o Estado, tendo em vista manter o equilíbrio social."

Assim, pelo artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83 foi previsto o reconhecimento da correção monetária pela mutuante nos contratos de empréstimos firmados entre empresas coligadas, interligadas ou controladas, para efeito de determinação do lucro real.

Com o mesmo objetivo de disciplinar, na área tributária, os contratos estabelecidos entre essas pessoas jurídicas,

Acórdão nº 105-07.868

agora visando adiantamentos financeiros para futuro aumento de capital, foi baixada a Instrução Normativa nº 127, de 08/09/88, que excluiu da caracterização de mútuo tais adiantamentos, desde que cumpridas, cumulativamente, as condições estipuladas pela citada I.N., que reproduzo:

"a) entre a prestadora e a beneficiária haja comprometimento, contratual e irrevogável de que tais recursos se destinam a futuro aumento de capital, e

b) o aumento de capital seja efetuado por ocasião da primeira Assembléia Geral Extraordinária ou alteração contratual, conforme o caso, que se realizar após o ingresso dos recursos na sociedade tomadora."

Tanto o artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83, como a I.N. 127/88, veio para ordenar as transações financeiras entre empresas de um mesmo grupo econômico, salvaguardando os interesses da sociedade brasileira, ao evitar que sob o manto de tais operações ocorresse perda significativa de tributo.

No presente lançamento fiscal, os adiantamentos feitos pela recorrente foram caracterizados como empréstimos de mútuo, porque, nos dois exercícios, ocorreu descumprimento das disposições contidas na I.N. 127/88, senão vejamos:

a) No exercício de 1989, o que houve efetivamente foi um contrato de conta corrente durante todo o ano-base de 1988, apesar do contrato ter sido formalmente rescindido em 30/06/88, uma vez que de fato os recursos eram repassados pela recorrente à beneficiária como, também, dela recebia a devolução de numerário em valores significativos (fls. 29/30). O procedimento adotado mostrou que entre a prestadora e a beneficiária não havia o comprometimento de que os recursos repassados se destinassem a futuro aumento de capital, de forma irrevogável, como determina a citada Instrução Normativa;

b) No exercício de 1990, os recursos adiantados

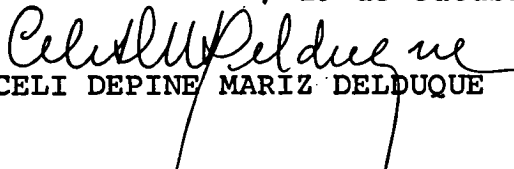
Acórdão nº 105- 07.868

já não retornavam como no exercício anterior, mas foi realizada a Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária em 31/12/89, sem que se efetivasse o aumento de capital, conforme cabalmente provado nos autos. Tal situação só foi sanada quando da realização de uma segunda assembléia, em 09/07/90.

Está, portanto, correto o lançamento que considerou os valores da correção monetária sobre os empréstimos para efeito de determinação do lucro real nos exercícios de 1989 e 1990.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, NEGOU provimento ao recurso.

Brasília - DF., 19 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA